



Número: **0600299-75.2024.6.10.0073**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **19/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cassação do diploma, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEBORA HEILMANN MESQUITA (RECORRENTE)	FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES (ADVOGADO)
WALLAS GONCALVES ROCHA (RECORRENTE)	FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES (ADVOGADO)
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO BENEDITO DO RIO PRETO - MA (RECORRIDO)	SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) WENDELL ROBERTO RIBEIRO COSTA (ADVOGADO) PEDRO PAULO PAIVA SILVA (ADVOGADO) MARCONI TORRES FERREIRA (ADVOGADO) JOAO BATISTA ERICEIRA FILHO (ADVOGADO) AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA (ADVOGADO) RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	
Documentos	
Id.	Data da Assinatura
18822599	12/02/2026 22:39
	Parecer da Procuradoria
	Tipo
	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

Processo : TRE/MA-REL-0600299-75.2024.6.10.0073

RECORRENTE: WALLAS GONÇALVES ROCHA E OUTROS.

RECORRIDO: UNIÃO E RECONSTRUÇÃO - SÃO BENEDITO DO RIO PRETO - MA

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Wallas Gonçalves Rocha**, Prefeito reeleito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, e por **Débora Heilmann Mesquita**, Vice-Prefeita eleita, contra sentença proferida pelo Juízo da 73^a Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de abuso do poder político e econômico, consistente no desvio reiterado de recursos do FUNDEB para fins eleitorais, com aplicação das seguintes sanções:

- a) cassação do diploma da chapa majoritária;
- b) declaração de inelegibilidade de Wallas Gonçalves Rocha pelo prazo de 8 (oito) anos;
- c) afastamento da sanção de inelegibilidade em relação à vice-prefeita, por ausência de prova de participação direta.

A AIJE foi ajuizada pela Coligação União e Reconstrução, sob o fundamento de



que o então Prefeito e candidato à reeleição teria utilizado recursos constitucionalmente vinculados à educação básica para financiar sua campanha e cooptar apoio político, mediante pagamentos diretos a vereadores, candidatos, familiares e apoiadores, sem respaldo contratual, funcional ou administrativo.

Após regular instrução, com oitiva de testemunhas e juntada de documentos oriundos do Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, instituições bancárias e da própria Prefeitura, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação, entendimento acolhido pelo Juízo de origem.

Irresignados, os investigados interpuseram recurso, sustentando, em síntese: (i) ausência de prova robusta; (ii) inexistência de nexo eleitoral; (iii) ilicitude das provas bancárias; e (iv) caracterização de meras irregularidades administrativas.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral possui natureza sancionatória, sendo destinada à repressão de condutas que comprometam a normalidade e a legitimidade das eleições, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Embora não se exija prova de alteração efetiva do resultado do pleito, impõe-se a demonstração de gravidade das condutas, considerada sob os aspectos qualitativo e quantitativo, bem como de sua potencialidade lesiva à isonomia entre os candidatos, conforme dispõe o art. 22, XVI, da LC nº 64/90 e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso concreto, a gravidade da conduta não decorre apenas do volume ou da reiteração dos pagamentos, mas, sobretudo, do objeto do desvio praticado. Os recursos utilizados pertencem ao FUNDEB, fundo de natureza constitucional, com destinação legal específica e vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

A utilização desses recursos para finalidades estranhas à política educacional,

especialmente para a remuneração informal de apoiadores políticos e de pessoas sem vínculo regular com a administração pública, representa violação qualificada à ordem constitucional, agravando a reprovabilidade da conduta e potencializando seus reflexos no processo eleitoral. Não se trata, portanto, de simples má gestão administrativa, mas de instrumentalização de verba constitucionalmente sensível para fins eleitorais, circunstância que, por si só, compromete a legitimidade do pleito.

O acervo probatório produzido nos autos é extenso, consistente e harmônico, revelando padrão reiterado de condutas, e não fatos isolados ou pontuais. Os documentos bancários do FUNDEB, obtidos por meio de fontes públicas e oficiais, demonstram pagamentos vultosos e frequentes a:

- aliados políticos;
- familiares de vereadores e candidatos;
- pessoas sem vínculo funcional ou contratual com o Município.

A tese defensiva de ilicitude das provas não prospera, uma vez que recursos públicos não se submetem ao sigilo bancário nos mesmos moldes das contas privadas, prevalecendo os princípios da publicidade e da transparência, conforme corretamente assentado pelo Juízo *a quo*.

Com especial relevo, destaca-se a análise das fichas financeiras encaminhadas pela própria Prefeitura Municipal, por meio da Procuradoria Municipal no ID 18808747. Tal análise permitiu desnudar inconsistências graves, incompatibilidades contábeis e indícios objetivos de manipulação documental, incompatíveis com a regular execução da despesa pública.

Verificou-se a ocorrência de pagamentos realizados antes mesmo da formalização do vínculo funcional, como é o caso da **Sra. Maria Deltrudes de Lima Pereira**, cuja admissão consta **01/04/2024**, mas com transferências financeiras e lançamentos desde janeiro do mesmo ano. Tal circunstância afasta qualquer presunção de legalidade administrativa, por violar a lógica jurídica elementar da remuneração de servidores públicos.

Além disso, foram identificados salários abaixo do mínimo legal, descontos previdenciários e tributários incompatíveis com os valores declarados como remuneração base,



bem como a ausência reiterada de recolhimentos obrigatórios de FGTS, circunstâncias que tiram das fichas financeiras qualquer credibilidade como instrumento idôneo de comprovação de vínculo ou contraprestação laboral.

O cruzamento desses dados com os extratos bancários da conta do FUNDEB demonstra, que os valores foram primeiramente pagos por meio de transferências diretas (TED) às contas pessoais dos beneficiários e, apenas posteriormente, lançados em fichas financeiras, mediante rubricas genéricas como “diferença salarial” ou “valores retroativos”, sem qualquer respaldo em portaria, contrato, decisão judicial ou ato administrativo formal.

Tal dinâmica evidencia a produção de documentação *ex post*, com nítida finalidade de conferir aparência de legalidade a repasses já realizados, revelando desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos constitucionalmente vinculados à educação.

Em casos como os de **Maria Deltrudes de Lima Pereira, Nathália de Cássia Costa de Mesquita, Maria José Barroso Ramos e Clenivalter Ramos Araújo**, observa-se a repetição de padrões artificiais, tais como: valores idênticos de “retroativos” lançados mecanicamente em meses distintos, variações abruptas de salário-base sem justificativa legal, manutenção de descontos fixos mesmo diante da alteração da remuneração e total dissociação entre os valores efetivamente transferidos via FUNDEB e aqueles declarados em folha.

A materialidade do ilícito é incontestável. Os extratos bancários acostados aos autos comprovam transferências sistemáticas de recursos da educação para pessoas físicas. O que a defesa chama de "serviços prestados", a instrução probatória revelou ser uma "folha de pagamento paralela e informal".

A confissão da testemunha Raimundo Costa Garreto é afasta a tese defensiva: ele admite que recebia valores definidos discricionariamente pelo gestor ("o que achava que merecia"), sem contrato, sem licitação e sem nota fiscal. *Tal modus operandi* viola frontalmente a Lei de Licitações e os princípios da Administração Pública, servindo apenas para drenar recursos públicos para mãos de particulares ligados ao grupo político do Prefeito.

Onexo eleitoral é evidente. Beneficiários como Nathalia de Cassia receberam pagamentos mesmo após exoneração formal, e diversos outros pagamentos coincidiram com a

adesão política ao grupo do recorrente. Não se trata de mera irregularidade administrativa, mas de estratégia deliberada de cooptação de apoio político financiada pelo erário, com gravidade suficiente para desequilibrar o pleito e justificar a cassação (Art. 22, XVI, LC 64/90).

Em suma, essas inconsistências, analisadas de forma conjunta, não podem ser interpretadas como meros erros contábeis. Ao contrário, indicam conduta consciente e reiterada, voltada à dissimulação da origem e da finalidade eleitoral dos pagamentos.

A distinção entre ilícito administrativo e ilícito eleitoral não se estabelece pela natureza formal do ato, mas pela finalidade e pelos efeitos produzidos no equilíbrio da disputa eleitoral. No caso concreto, os pagamentos analisados não se inserem em rotinas ordinárias da administração pública, tampouco decorrem de falhas pontuais de gestão.

Ao contrário, evidenciam a utilização sistemática da estrutura administrativa e financeira do Município para sustentar politicamente o grupo no poder, com reflexos diretos sobre a disputa eleitoral, o que afasta a tese defensiva de mera irregularidade administrativa.

Onexo entre os pagamentos e o processo eleitoral revela-se não apenas pela proximidade temporal com o pleito, mas principalmente pelo contexto político em que inseridos: beneficiários diretamente ligados ao grupo político do recorrente, muitos dos quais manifestaram apoio público à sua candidatura.

Portanto, mostra-se correta a sentença ao reconhecer a **responsabilização direta de Wallas Gonçalves Rocha**, figura central na condução político-administrativa do Município e beneficiário direto da estrutura ilícita delineada nos autos.

Igualmente acertado o afastamento da sanção de inelegibilidade em relação à vice-prefeita Débora Heilmann Mesquita, diante da **ausência de prova robusta de sua participação direta**, em observância ao princípio da responsabilidade subjetiva nas ações eleitorais sancionatórias.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do Recurso Eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

São Luís/MA, na data da assinatura digital.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO em 12/02/2026 22:38. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8c9eb330.5ef6fd66.38aeb109.1a171d52



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.**-22 em 13/02/2026 06:14:13
Número do documento: 26021222392580300000018278791
<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021222392580300000018278791>
Assinado eletronicamente por: TIAGO DE SOUSA CARNEIRO - 12/02/2026 22:39:12